



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11762.720006/2014-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.661 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2013

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, cabe refletir o entendimento manifestado pela maioria desse Colegiado. Sendo assim, tem-se que a maioria desse Colegiado votou pelas conclusões, vez que entendeu que a situação fática considerada no acórdão indicado como paradigma é distinta da situação apreciada no acórdão recorrido, não se prestando o aresto referenciado, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

A maioria desse Colegiado, portanto, ultrapassou a discussão envolvendo decisões proferidas por Turma, Câmara e Seção de Julgamento de mesma denominação e de mesmo prefixo, pois entende que “se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio

Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3401-003.257**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que:

- Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício;
- Quanto ao recurso voluntário, deu-se provimento.

Foi consignada, assim, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2013

ERRO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Constatado erro na transcrição, para o auto de infração, de valores referentes aos pagamentos de tributos efetuados pelo contribuinte, constantes das declarações de importação, deve ser exonerada a diferença de tributos lançada em decorrência de tal incorreção.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS SEQUENCIAIS DO AVA

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O valor aduaneiro deverá ser determinado com base nos métodos subseqüentes previstos, observada a ordem seqüencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, sob pena de acarretar a nulidade material do lançamento administrativo.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição para o PIS/PASEP-Importação, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins/Importação), multa de ofício de 75% e juros de mora e multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, totalizando o montante de R\$ 43.481.049,34;
- A penalidade aplicada, multa por prestação inexata de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, está prevista no artigo 69 da Lei n. 10.833/2003, que traz acréscimo à redação do artigo 84 da MP n. 2.158-35/2001;

- A autoridade fiscal lavrou esse auto a partir de revisão aduaneira realizada nas declarações de importação registradas pela contribuinte no período fiscalizado;
- Segundo o Termo de Verificação Fiscal, ficou constatado que em diversas declarações de importação registradas pela fiscalizada não foram adicionados ao valor aduaneiro dos bens importados, os gastos relativos à descarga e ao manuseio (capatazia). A omissão destes gastos afetou diretamente o cálculo do valor aduaneiro, resultando em recolhimento a menor dos tributos incidentes na importação;
- Como esta informação seria necessária para a determinação do apropriado procedimento de controle aduaneiro, o fiscal lançou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro;
- A penalidade aplicada pelo auto de infração está prevista no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro (art. 69, § 1º da Lei 10.833/2003 c/c artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35);
- A multa de 1% será aplicada ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- Considerando que toda mercadoria importada está submetida ao controle do correspondente valor aduaneiro e que a falta de informações exigidas pela IN 680/2006 pode interferir no controle aduaneiro, tem-se como correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 69 da Lei 10.833/2003.

Em Despacho às fls. 2856 a 2862, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- A Fazenda Nacional apenas insurgiu contra a parte do acórdão que decidiu excluir a multa regulamentar de 1% prevista no art. 711, inciso III, do Decreto 6.759/09;

- No entendimento da Fazenda, o acórdão mereceria reparos uma vez que teria desconsiderado a IN SRF 680/06, por considerá-la inaplicável na definição de informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro, enquanto o acórdão paradigma decidiu com base na referida instrução normativa para caracterização da mesma infração tributária;
- Entretanto, os argumentos da Fazenda não podem prosperar, pois, além da nulidade material reconhecida no lançamento do principal, que, de plano, afastaria a possibilidade de incidência da multa, o fato de a contribuinte ter deixado de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro dos produtos importados não configura a previsão do dispositivo, posto que não representa informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- Não há como se admitir o recurso especial interposto pela Fazenda, pois o acórdão paradigma não se presta para demonstrar a divergência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme reza o art. 67 do RICARF/2015 – eis que não há similitude fática entre os arestos e por ter a decisão do acórdão indicado como paradigma ter sido prolatada por mesma Turma/Câmara/Seção.

Vê-se que não há como se conhecer o Recurso Especial da Fazenda porque os acórdãos foram proferidos por colegiados diversos, considerando o caput do art. 67 do RICARF/2015 (Grifos meus):

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha **dado outra** câmara, **turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**
[...]*”

Ademais, cabe elucidar que não se aplicaria à essa análise o § 2º do art. 67 para se conhecer o presente Recurso, eis o que traz o dispositivo:

“[...]
*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha **dado outra** câmara, **turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**
(...)
§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras **instituídas a partir do presente Regimento Interno.***

Vê-se que o art. 67, § 2º, do RICARF/2015 traz somente que as Turmas e Câmaras do CARF devem ser consideradas distintas das Turmas e Câmaras **INSTITUÍDAS A PARTIR DO PRESENTE REGIMENTO INTERNO.**

Vê-se que a 1ª turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção não precisou ser instituída após o advento do Novo Regimento Interno do Conselho, vez que sua estrutura se manteve inerte ao compararmos com a estrutura dada pelo antigo regimento (Portaria MF 256/09).

A 1ª turma da 4ª Câmara se manteve inerte, pois somente foram extintas pelo Novo Regimento, nos termos do art. 6º:

- As turmas especiais;
- As Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do CARF; e

- As 3^{as} Turmas Ordinárias das 4^{as} Câmaras da 2^a e 3^a Seções de Julgamento do C A R F.

Como poderia a 2^a turma ordinária da 4^a Câmara ser instituída após o novo regimento se nunca foram extintas?

Até esse momento, somente foram instituídas após o novo regimento do CARF as Turmas Extraordinárias. Tais turmas foram instituídas após a Portaria MF 343/2015, conforme Portaria MF 359/17:

“Art. 23-A. Ficam criadas, no âmbito das seções de julgamento, turmas extraordinárias, de caráter temporário, integradas por 4 (quatro) conselheiros suplentes, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Nacional e 2 (dois) representantes dos Contribuintes.”

E as decisões daquela turma extraordinária, conforme reza o art. 67, § 12, do RICARF/2015, não servirão como paradigma.

Sendo assim, ressurgindo aos autos, resta claro que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido, eis que tratam de decisões prolatadas pela 1^a turma ordinária da 4^a Câmara da 3^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – turma que se manteve inerte em sua estrutura, considerando o Novo Regimento do CARF (Portaria MF 343/2015).

E, esclarecendo novamente, não se trata de turma INSTITUÍDA APÓS O NOVO REGIMENTO. Caso sejam instituídas novas turmas ordinárias para, por exemplo, desafogar o CARF de processos administrativos parados há tempos; por exemplo, as turmas que foram extintas pelo novo regimento com o mesmo nº de turma ordinária, mesma Câmara e mesma Seção, aí sim as decisões dessa nova turma poderiam servir como paradigma, pois efetivamente haviam sido extintas pelo Regimento e por um novo ato INSTITUIDAS NOVAMENTE. O que não ocorreu no caso em apreço.

Eis o item IMPORTANTE dado pelo item 3.2 Origem dos Paradigmas constante do Manual de Admissibilidade – Versão 1.0 de Março 2016:

“Importante:

*Para fins de verificação da origem dos paradigmas, considera-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras **instituídas a partir de 10 de junho de 2015 (art. 67, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).**”*

Evidente que a razão de ser do art. 67, § 2º, do RICARF/2015 considerou a possibilidade de ressuscitar as turmas extintas posteriormente ao novo regimento. Ou seja, ressuscitar as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do CARF e as 3ªs Turmas Ordinárias das 4ªs Câmaras da 2ª e 3ª Seções após a sua extinção. O que ressuscitando/instituindo essas turmas no CARF novamente e após a Portaria MF 343/15 que as extinguiu, teríamos que considerar que as decisões prolatadas por elas deveriam ser admitidas como proferidas por turmas diferentes daquelas instituídas (e extintas) com a mesma designação anteriormente ao novo regimento.

Apenas para clarificar, tem-se ainda que não há que se considerar que as decisões foram dadas por “turmas diferentes” somente porque os integrantes do Colegiado daquela turma da mesma Câmara se alterou pela dinâmica do tempo, pela ausência de conselheiro ou por motivos de dispensa ou exoneração, eis que se assim fosse – todos os recursos que trouxessem paradigmas prolatados pela mesma turma quando houvesse alteração de entendimento em decorrência desses eventos deveriam ser conhecidos – o que afrontaria o disposto no caput do art. 67 do RICARF/2015 que, por sua vez, faz menção a turma, **e não integrantes** do Colegiado/Turma.

Frise-se tal entendimento, o art. 37, § 2º, do Decreto 70.235/72 – que traz:

“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2o Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

[...]

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais [...]”

Sendo assim, em respeito ao art. 37 do Decreto 70.235/72 e art. 67, caput e § 2º, da Portaria MF 343/2015 – não há que se conhecer o Recurso Especial.

Cabe elucidar que, ainda que a nova versão do Manual de Admissibilidade excedesse na aplicação do art. 67 do RICARF e art. 37 do Decreto 70.235/72, ainda assim não se deveria conhecer o Recurso Especial, **pois tal orientação seria dada sem previsão legal.**

Desenvolvo essa parte, pois nesse caso verifiquei que:

1. O Manual de Admissibilidade versão 1.0 trazia (Grifos meus):

“Importante:

Para fins de verificação da origem dos paradigmas, considera-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir de 10 de junho de 2015 (art. 67, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).”

Nota: **“NÃO FAZIA REFERÊNCIA A ITEM “ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO COLEGIADO QUE EXAROU O ACÓRDÃO RECORRIDO”**

2. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 5 de abril de 2016;

Nota: ainda que tenha invocado, para tanto, o art. 67, § 2º, do RICARF, vê-se que tal dispositivo traz outro entendimento no

Manual de Admissibilidade vigente à época. E que se encontra em conformidade com o entendimento exposto.

3. Somente em setembro de 2017, foi emitido novo Manual de Admissibilidade para fins de contemplar as mudanças trazidas pela Portaria MF 329/17 – **que, por sua vez, não havia alterado o § 2º do art. 67 da portaria MF 343/15** - constando novo item 2.3.2.2:

*“Assim, quando em confronto julgados proferidos pelos antigos Conselhos de Contribuintes e pelo CARF, não há dúvida de que os Colegiados são distintos, já que os respectivos prefixos são absolutamente diferentes. Entretanto, no caso de Recurso Especial interposto após dezembro de 2015 (quando o novo CARF reiniciou os julgamentos), os acórdãos recorrido e paradigma podem ter prefixos idênticos, sem que isso signifique necessariamente **que tenham sido proferidos pelo mesmo Colegiado**. Nesse passo, quando ocorrer tal situação, deve ser feita a seguinte aferição:*

a) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (de 1º/07/2009 a 09/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.

b) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos a partir da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (10/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.

c) Se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo.”

Considerando os fatos que ocorreram e o direito esposado nesse contexto, entendo que, ainda que a nova versão do Manual de Admissibilidade tenha dado interpretação “extensiva”, não se deve conhecer o Recurso Especial, **em respeito ao art. 34 do Decreto 70.235/72 e art. 67, caput e § 2º, do RICARF/2015**

e por falta de previsão legal, além de ter observado interpretação que considero correta dada pelo próprio Manual de Admissibilidade anterior.

E, ademais, caso considerasse as novas orientações do Manual de Admissibilidade – que, lembrando, não tem força legal, vê-se que essa nova orientação somente surgiu após a interposição do Recurso. O que, por conseguinte, causaria insegurança jurídica às partes – tanto pela Fazenda Nacional quanto ao contribuinte, se aplicássemos para se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Apenas trago, em respeito aos colegas, que, independentemente da exposição de meu entendimento, aprecio as orientações dadas pelo Manual de Admissibilidade e admiro o trabalho exposto, vez que diversas vezes clarificou várias dúvidas que surgiram nesse Colegiado.

Em vista de todo o exposto, entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deva ser conhecido.

Em relação a outro ponto que também devemos considerar para não conhecermos o Recurso Especial interposto pela Fazenda. Importante recordar que o acórdão indicado como paradigma traz discussão diversa daquele tratado nos autos desse processo.

Ora, resta claro que não há similitude fática, pois o acórdão indicado como paradigma efetivamente traz que houve violação ao art. 711 do RA, pois o sujeito passivo não havia prestado informações quanto à identificação da mercadoria importada. Ou seja, não informou que o bem importado observaria a condição de material usado.

O que, por conseguinte, não se trata dos mesmos fatos tratados nos autos – que seria a falta de informação de despesas de capatazia incorridas após o desembarque das mercadorias no terminal alfandegado – já em território nacional.

Vê-se ainda que no acórdão indicado como paradigma, por se tratar de efetiva violação ao art. 711 do RA, nem houve discussão acerca de tal falta de informação afeta ou não ao controle aduaneiro, tal como há no caso vertente. Ora a identificação da mercadoria e a necessidade de obtenção de licenciamento de importação efetivamente afeta o controle aduaneiro. Diferentemente do caso do acórdão recorrido.

Em vista de todo o exposto, entendo que não devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Não obstante às razões esposadas por essa Conselheira, em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.[...]”

Sendo assim, é de se expor, em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, que a maioria desse Colegiado votou pelas conclusões, vez que entendeu que as situações fáticas consideradas no acórdão indicado como paradigma são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando o aresto referenciado, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

A maioria desse Colegiado, portanto, ultrapassou a discussão envolvendo decisões proferidas por Turma, Câmara e Seção de Julgamento de mesma denominação e de mesmo prefixo, pois entende que “*se um dos acórdãos em*

Processo nº 11762.720006/2014-13
Acórdão n.º **9303-006.661**

CSRF-T3
Fl. 2.946

confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo”.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama